



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 29/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei nº 710, de 13 de março de 1997".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 001/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento da sua dívida interna, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento da sua dívida interna, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna, nos termos do Protocolo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia, em 24 de dezembro de 1996, e por seus eventuais aditivos.

§ 1º - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá:

I - os empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil, amparados pelo Voto CMN 031 e Resolução 63, do Senado Federal;

II - os empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal, amparados pelos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96 e alterações posteriores;

III - os empréstimos junto a bancos privados, originados de operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 2º - O Estado comprometerá percentual denominado limite de 15% (quinze por cento) de sua Receita Líquida Real - RLR mensal para atender o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida existente na data do contrato de refinanciamento, de acordo com as condições gerais estabelecidas.

Parágrafo único - As dívidas enquadráveis no limite de que trata o "caput" deste artigo são aquelas previstas no Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia, de 24 de dezembro de 1996, e seus aditivos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber Títulos e Obrigações emitidos pelo Governo Federal, bem como de suas Empresas Públicas e Autarquias,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

os quais serão utilizados na amortização do financiamento definido no "caput" do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do refinanciamento, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer quotas de suas receitas próprias, a que se refere o artigo 155, da Constituição Federal, as transferências constitucionais explicitadas no artigo 159, inciso I, alínea "a", e II da mesma Carta e os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, além de outras garantias em direito admitidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 1997



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebi X
em: 18-02-97.
[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 007, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do art. 65, inciso III da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna, e dá outras providências".

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, este Governo tem buscado incansavelmente a renegociação ou refinanciamento da dívida interna do Estado.

Depois de vários pleitos ao Governo Federal, foram atendidas nossas reivindicações, porém, com alguns condicionamentos elencados no "Protocolo de Acordo" já firmado, o qual, consubstancia os entendimentos havidos entre o Governo Federal, representado pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado de Rondônia.

Nossos Parlamentares estaduais e federais, tiveram papel importante em todo o processo de negociação que antecedeu a assinatura do **Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia**, no mês de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

dezembro de 1996, cujo documento, para conhecimento de Vossas Excelências transcrevemos na íntegra:

"PROTOCOLO DE ACORDO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Este protocolo consubstancia os entendimentos havidos entre o **Governo Federal**, representado pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Presidente do Banco Nacional de Econômico e Social - BNDES, e o Estado de Rondônia, doravante denominado **Estado**, representado por seu Governador.

CONSIDRANDO:

1º) a necessidade de dar-se ao **Estado** condições que aumentem seu grau de eficiência, garantam a melhoria dos seus serviços e assegurem, à população, melhores condições de vida e bem-estar social;

2º) a necessidade de garantir a geração de superávits primários de forma sustentada no **Estado**, com a simultânea melhoria da qualidade do gasto público;

3º) que o **Estado** está implementando programa de reformas que inclui privatizações, concessões de serviços públicos e redução de despesas com pessoal;

4º) que a implementação de programa dessa natureza é do interesse nacional, devendo ser apoiada pelo **Governo Federal**,

OS REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL E DO ESTADO ACORDAM OS SEGUINTE PONTOS:

1º) O **Estado** estabeleceu, em conjunto com o **Governo Federal**, programa de reestruturação e de ajuste fiscal de longo prazo, doravante denominado **Programa**. As linhas gerais e as metas financeiras do **Programa** serão redefinidas em conjunto entre o **Estado** e o **Governo Federal**, com observância dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

pontos estabelecidos neste protocolo, no prazo máximo de 90 dias contados de 01 de novembro de 1996, data a partir da qual vigorará o limite de comprometimento da receita líquida real (RLR) estabelecido na alínea "e" do parágrafo 3º abaixo.

2º) Além de objetivos específicos, o **Programa** terá como meta fiscal básica, até 31.12.2004 a redução da dívida financeira total do **Estado** em valor não superior ao de sua RLR anual, segundo trajetória a ser definida no programa. Este parâmetro básico será doravante denominado relação dívida/receita. Até que esta meta seja atingida, o **Estado** não emitirá dívida mobiliária, e somente contratará novas dívidas, incluindo empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se mantiver a relação dívida/receita na trajetória acordada, sem postergar a data acima estabelecida. O **Governo Federal** não examinará pedido de aval ou autorização a qualquer empréstimo que seja proposto com o descumprimento desta condição.

3º) Condicionado à prévia aprovação pela Assembléia Legislativa Estadual de lei ou leis autorizativas de adoção de medidas necessárias à implementação do **Programa**, o **Governo Federal**, desde que obtidas as autorizações legislativas necessárias, refinanciará a dívida do **Estado** decorrente dos empréstimos e financiamentos da Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive os concedidos com amparo nos Votos CMN nº 162/95, 175/95 e 122/96 nas condições a seguir indicadas:

a) o saldo devedor dos empréstimos e financiamentos com a CEF será atualizado até a data do contrato de refinanciamento com base nas condições pactuadas nos respectivos contratos;

b) para efeito de pagamento extraordinário de principal e encargos do refinanciamento, o **Estado** promoverá amortização equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do refinanciamento da dívida, por ocasião do leilão de privatização da Companhia Elétrica de Rondônia - CERON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

c) o refinanciamento terá prazo de 15 anos, juros de 6% ao ano, correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela tabela price;

d) o **Estado** oferecerá como garantias para o refinanciamento suas receitas próprias, as transferências constitucionais e os créditos de que trata a Lei Complementar nº 87/96. O **Governo Federal** será autorizado a sacar as importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos do refinanciamento diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do **Estado**;

e) para o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida de responsabilidade do **Estado** junto ao **Governo Federal** existentes na data do contrato de refinanciamento, o **Estado** comprometerá no máximo 15% de sua RLR mensal, percentual doravante denominado limite. Os valores que eventualmente ultrapassarem o limite (denominados resíduos) terão seu pagamento postergado sobre eles incidindo as taxas de juros e correção do contrato de refinanciamento - para o momento em que o serviço da mesma dívida comprometer valor inferior ao limite. A partir dessa data o **Estado** continuará a destinar o mesmo percentual de 15% de sua RLR para atendimento das obrigações mencionadas no início desta alínea, até que simultaneamente o resíduo esteja totalmente liquidado (evento 1) e que a relação dívida/receita prevista no item 2º esteja atendida (evento 2). A partir da primeira existência simultânea dos eventos 1 e 2 deixa de ser aplicado o limite, e o refinanciamento volta a ser amortizado pela tabela price. O contrato de refinanciamento estabelecerá que este limite de 15% não poderá ser reduzido e não se aplica a dívidas que não sejam as abaixo relacionadas, incluindo dívidas futuras:

I) dívida contratual renegociada com base na Lei 7.976/89;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II) dívida contratual renegociada com base na Lei 8.727/93;

III) dívida externa existente em 30 de setembro de 1991;
e

IV) dívida decorrente do refinanciamento de que trata este acordo;

f) na hipótese de haver descumprimento das cláusulas do contrato de refinanciamento, incluindo a não observância de metas e compromissos estabelecidas no **Programa**, aferidos trimestralmente, os encargos financeiros (juros e correção monetária) do refinanciamento indicados na alínea "c" serão substituídas, durante o período em que durar o descumprimento, pelo custo médio de captação de dívida mobiliária do **Governo Federal**, acrescido de juros moratórios de 1% a.a., e o percentual de 15% de que trata a cláusula "e" se elevará para 19%."

O documento prevê para sua efetivação, a adoção por parte do Governo Estadual, de medidas administrativas concretas objetivando a redução da dívida financeira total do Estado.

Ademais, negocia-se com o Governo Federal a possibilidade de ampliação dos prazos para liquidação do débito para até 30 anos, caso sejam incluídas as dívidas do Banco do Estado de Rondônia S/A, através de eventuais assinaturas de termos aditivos, que enquadrem essas dívidas no Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER.

Além das medidas administrativas que já estão sendo adotadas, o referido Protocolo de Acordo prevê em sua Cláusula 3ª, as modalidades de garantias exigidas pelo Governo Federal, para que seja efetivado, a *posteriore*, o refinanciamento da dívida interna do Estado, pelo prazo de 15 anos, com juros de 6% ao ano, correção mensal pelo IGPE-DI e amortização mensal pela tabela price.

Vale salientar que tais exigências do Governo Federal são comuns a todos os Estados que pretendem refinar suas dívidas internas. São, portanto, exigências condicionantes ao refinanciamento da dívida interna dos Estados beneficiários.

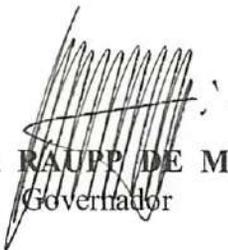


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Sob o ponto de vista econômico, o mencionado acordo ao viabilizar o refinanciamento de nossa dívida interna, proporciona a retomada dos investimentos em nosso Estado, bem como, o necessário equilíbrio financeiro da Administração Estadual.

Diante de todas as razões expendidas, confia este Executivo, na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências no que se refere à pronta aprovação do Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

Servindo-me do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento da sua dívida interna, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna, nos termos do Protocolo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia, em 24 de dezembro de 1996, e por seus eventuais aditivos.

§ 1º - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá:

I - os empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil, amparados pelo Voto CMN 031 e Resolução 63, do Senado Federal;

II - os empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal, amparados pelos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96 e alterações posteriores;

III - os empréstimos junto a bancos privados, originados de operações de antecipação de receita orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º - O Estado comprometerá o percentual denominado limite de 15% (quinze por cento) de sua Receita Líquida Real - RLR mensal para atender o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida existente na data do contrato de refinanciamento, de acordo com as condições gerais estabelecidas.

Parágrafo único - As dívidas enquadráveis no limite de que trata o "caput" deste artigo são aquelas previstas no Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia, de 24.12.96, e seus aditivos.

Art. 3º - Fica desde já, o Poder Executivo, autorizado a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento das dívidas do Banco do Estado de Rondônia - BERON S.A., e que vierem a ser enquadradas no Programa de Estímulo à Restruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, com prazo para amortização em até 30 (trinta) anos e no limite de até R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais).

Art. 4º - Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do refinanciamento, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer quotas de suas receitas próprias, a que se refere o artigo 155, da Constituição Federal, as transferências constitucionais explicitadas no artigo 159, inciso I, alínea "a", e II da mesma Carta e os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, além de outras garantias em direito admitidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO
À UNIÃO PARA O REFINANCIAMENTO DE SUA
DÍVIDA INTERNA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS", OBJETO DA MENSAGEM Nº
007 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997.

JUSTIFICATIVA:

Melhor adequação ao Projeto de Lei do Poder Executivo, abrindo perspectiva de recebimento das dívidas junto ao BERON através de moedas de privatização que reverterão na diminuição da dívida do Estado perante a União.

EMENDA:

O Art. 3º do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único a seguir:

Art.3º-

Parágrafo único - O Governo Estadual fica autorizado a receber Títulos e Obrigações emitidos pelo Governo Federal, bem como de suas Empresas Públicas e Autarquias, os quais serão utilizados na amortização do financiamento definido no "caput" deste artigo.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em 26 de fevereiro de 1997.